



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2128694 - SP (2024/0075501-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : E M DA S  
**AGRAVANTE** : H A M DA S  
**AGRAVANTE** : H A M DA S  
**AGRAVANTE** : H A M DA S  
**ADVOGADOS** : OSVALDO STEVANELLI - SP107091  
HEITOR MARCOS VALÉRIO - SP106041  
**AGRAVADO** : L DA C K  
**ADVOGADOS** : JOSE MARIA DA COSTA - SP037468  
ALEXANDRE DE ANDRADE CRISTOVÃO - SP306689  
MASSAMI UYEDA - SP019438  
**INTERES.** : G A M DA S  
**INTERES.** : J L G  
**INTERES.** : N S DO B S - E L

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ERRO MÉDICO. QUESTÃO EMINENTEMENTE TÉCNICA. REGRAS DA EXPERIÊNCIA COMUM. INVIABILIDADE (CPC/2015, ART. 375; CPC/73, ART. 355). LAUDO PERICIAL QUE AFASTA O NEXO CAUSAL. DESCONSIDERAÇÃO. RAZÕES DE DECIDIR FUNDAMENTADAS EM DOCUMENTO UNILATERAL, SEM A NECESSÁRIA FORÇA PROBANTE. AFRONTA AO SISTEMA DE VALORAÇÃO DAS PROVAS (CPC, ARTS. 371 E 479). AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com base em outros elementos ou fatos provados nos autos. Porém, nos termos do art. 375 do CPC/2015 (art. 355 do CPC/73), as regras de experiência não podem ser aplicadas pelo julgador quando a solução da lide demandar conhecimentos técnicos sobre o tema. Precedentes.

2. Na hipótese, embora devidamente declinados os motivos pelos quais foram desconsideradas as conclusões do laudo pericial, o qual afasta expressamente a ocorrência de erro médico, o Tribunal estadual valeu-se de regras de experiência comum e de documento unilateral, sem a devida força probante para subsidiar a conclusão diversa da perícia judicial, configurando verdadeira afronta ao sistema processual de valoração das provas, na esteira dos arts. 371 e 479 do CPC/2015 (correspondentes aos arts. 131 e 436 do CPC/73).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de

03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de setembro de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2128694 - SP (2024/0075501-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : **E M DA S**  
**AGRAVANTE** : **H A M DA S**  
**AGRAVANTE** : **H A M DA S**  
**AGRAVANTE** : **H A M DA S**  
**ADVOGADOS** : **OSVALDO STEVANELLI - SP107091**  
                  **HEITOR MARCOS VALÉRIO - SP106041**  
**AGRAVADO** : **L DA C K**  
**ADVOGADOS** : **JOSE MARIA DA COSTA - SP037468**  
                  **ALEXANDRE DE ANDRADE CRISTOVÃO - SP306689**  
                  **MASSAMI UYEDA - SP019438**  
**INTERES.** : **G A M DA S**  
**INTERES.** : **J L G**  
**INTERES.** : **N S DO B S - E L**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ERRO MÉDICO. QUESTÃO EMINENTEMENTE TÉCNICA. REGRAS DA EXPERIÊNCIA COMUM. INVIABILIDADE (CPC/2015, ART. 375; CPC/73, ART. 355). LAUDO PERICIAL QUE AFASTA O NEXO CAUSAL. DESCONSIDERAÇÃO. RAZÕES DE DECIDIR FUNDAMENTADAS EM DOCUMENTO UNILATERAL, SEM A NECESSÁRIA FORÇA PROBANTE. AFRONTA AO SISTEMA DE VALORAÇÃO DAS PROVAS (CPC, ARTS. 371 E 479). AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com base em outros elementos ou fatos provados nos autos. Porém, nos termos do art. 375 do CPC/2015 (art. 355 do CPC/73), as regras de experiência não podem ser aplicadas pelo julgador quando a solução da lide demandar conhecimentos técnicos sobre o tema. Precedentes.

2. Na hipótese, embora devidamente declinados os motivos pelos quais foram desconsideradas as conclusões do laudo pericial, o qual afasta expressamente a ocorrência de erro médico, o Tribunal estadual valeu-se de regras de experiência comum e de documento unilateral, sem a devida força probante para subsidiar a conclusão diversa da perícia judicial, configurando verdadeira afronta ao sistema processual de valoração das provas, na esteira dos arts. 371 e 479 do CPC/2015 (correspondentes aos arts. 131 e 436 do CPC/73).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por E M DA S, H A M DA S, H A M DA S, H A M DA S contra decisão de fls. 2.281/2.290, que deu provimento ao recurso especial interposto

por L DA C K para **julgar improcedente a ação indenizatória** subjacente, invertendo-se os ônus sucumbenciais.

Nas razões do presente recurso, os agravantes sustentam, em síntese, que:

(a) decisão do STJ, ao privilegiar o laudo pericial produzido em juízo em detrimento de decisões administrativas do Conselho Regional de Medicina, afrontou diretamente os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

(b) o acórdão estadual não se baseou exclusivamente no relatório do Conselho, mas em várias outras evidências comprovadas nos autos, de modo que a reforma do acórdão viola o princípio da livre motivação, mormente porque o julgador não está adstrito ao laudo pericial, podendo, inclusive, decidir em sentido contrário àquele, quando houver outros elementos que assim o convençam, indicando os motivos que lhe formaram o convencimento; e

(c) o médico não cumpriu com seu ônus probatório, pois não comprovou que não agiu com dolo ou culpa;

(d) a decisão agravada ofendeu diretamente os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV, da CF), bem como o direito à vida e à saúde (art. 5º, *caput*, e art. 196 da CF).

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao crivo do Colegiado.

Apresentada impugnação às fls. 2.317/2.332.

É o relatório.

### VOTO

Cinge-se a controvérsia recursal em analisar se é permitido ao Tribunal de origem, sem afronta às regras processuais de valoração da prova, **afastar conclusão de laudo pericial que excluiu a relação de causalidade entre a morte da paciente** - em decorrência de anemia aguda e laceração hepática, conforme certidão de óbito às fls. 147/148 - **e a conduta médica do recorrente**.

Trata-se, na origem, de ação indenizatória proposta pelos ora agravantes em face do agravado, pleiteando sua condenação ao pagamento de danos morais e materiais em razão do falecimento da esposa e mãe dos agravados oito dias após a realização de **cirurgia estética - lipoaspiração e abdominoplastia** -, sob a alegação de **erro médico**.

Conforme apontado na decisão agravada, o Magistrado *a quo*, com fundamento no **laudo técnico** produzido nos autos, concluiu pela **ausência de nexo de causalidade** entre os danos sofridos pela paciente e a conduta do médico, afastando a ocorrência de erro médico e

julgando **improcedente** o pedido indenizatório, nos seguintes termos:

*"Vê-se as referidas considerações periciais não só afastaram o nexo de causalidade entre a lesão no fígado (móvel do lamentável óbito da paciente G.) o ato cirúrgico e o pós operatório acompanhado pelos réus, como, ainda, deu verossimilhança ao acidente a que foi vítima a paciente em sua residência com causa da referida lesão.*

*(...)*

*Feita a observação e destaque da prova técnica, concluiu-se, então, que o lamentável infortúnio não decorreu, não foi oriundo de erro médico (frisa-se, segundo a prova técnica).*

*Ressalta-se que a perícia foi feita segundo análise criteriosa de prontuário médico, de atestado de óbito e doutrina médica acerca da especialidade, como deveria ser.*

*Insta destacar que a prova pericial não foi infirmada por qualquer outra de igual jaez, não tendo sido trazido aos autos laudo divergente conclusivo ou qualquer outra prova. Assim, a suspeita de um pretenso erro médico invocado pelos autores foi afastada pela conclusão técnica extraída da perícia realizada, não havendo prova segura e extreme de dúvida de que houve o pretenso erro médico, ao contrário, houve expressa referência pericial à adequação e regularidade das condutas perpetradas pelos réus, mostrando-se temerária a tutela jurídica indenizatória pretendida, inclusive como também muito bem anotado pelo Ministério Pública em sua laboriosa manifestação nos autos." (fl. 1.579, g.n.)*

O Tribunal estadual, por sua vez, ao julgar a apelação, concluiu, **com fundamento em relatório extraído do processo ético-disciplinar do Conselho Federal de Medicina (CFM), juntado aos autos somente com a apelação**, que o médico teria agido de forma imprudente e que houve a demonstração do nexo de causalidade entre sua conduta médica e a morte da paciente, consignando expressamente que **o relatório se sobrepõe ao laudo necroscópico do IMESC**. Leia-se, a propósito, o seguinte trecho do v. acórdão:

*"Verifica-se que para chegar a tal conclusão, o perito ateve-se, quase que exclusivamente, à análise do resumido laudo necroscópico.*

*No entanto, o conjunto probatório contém outros elementos probantes, os quais ilustram evidências da concreta negligência e falta de prudência no ato médico.*

*Passar-se-á a esse exame.*

*Com efeito, consoante o parecer da médica relatora, na apreciação do recurso em sindicância perante o Conselho Federal de Medicina, extrai-se os seguintes elementos probantes, verbis:*

*"Quanto ao Dr. L. da C. K., são estas minhas considerações: que o médico durante o pós-operatório (até o 8º dia de pós-operatório) não viu a paciente, não realizou, o que foi feito, segundo ele mesmo pela fisioterapeuta que realizou, duas drenagens linfáticas esta não deu importância as queixas da Sra. G., (dores abdominais e falta de ar, segundo sua irmã Sra. I.), dizendo que eram normais no pós operatório.*

*Neste artigo posso encontrar no atuar do médico imprudência quando utilizou cânulas de lipoaspiração (que não sabemos quais foram e não estão citadas na descrição cirúrgica) para a região dorsal, podendo as mesmas por serem mais calibrosas e perfurantes (utilizadas por muitos cirurgiões na região dorsal) que apresenta maior resistência à penetração e consequente lipoaspiração).*

*Acidentes em lipoaspiração quando ocorrem são de grande*

repercussão. O Dr. L. se tivesse avaliado a paciente mais precocemente encontraria lesões bolhosas no dorso, extenso hematoma no abdome à direita, flanco direito e dorso à direita, conforme depoimento do Dr. Rafael, socorrista de plantão no Hospital medical e descrição no Boletim de Atendimento.

As lesões bolhosas e o extenso hematoma já seriam sinais de perfuração de vísceras promovendo enfisema subcutâneo dorsal e lacerações no Lobo Direito (2 e 3 cm) do fígado.

**Há indícios de imprudência em realizar a cirurgia de grande porte, sem instrumentador(a)** o que no decorrer do ato cirúrgico, pode ter criado dificuldades técnicas que pudessem desencadear falta de atenção e consequentemente perfurações.

**Há indícios de imprudência e negligência ao delegar à fisioterapeuta o acompanhamento** da Sra. G. porque a profissional não seria capaz de detectar sinais e sintomas de abdome agudo que sorrateiramente e progressivamente se instalaram devido aos 2 litros e meio de sangue que se acumularam na cavidade abdominal, levando à síncope por anemia aguda.

Foram no total 5 centímetros de laceração que permaneceram babando durante os 8 dias de pós-operatório.

Posso também inferir que **pode ter havido lesão de víscera oca não evidenciada na necropsia mas que pode ser a causa das lesões bolhosas** no dorso, diagnosticada pelo plantonista da emergência Dr. Rafael. Já termos casos em nossa experiência aconselha de casos de perfuração de vísceras abdominais por lipoaspiração em região lombar/ou flancos dorsal com complicações levando a óbito como no caso.

É muito difícil para um cirurgião plástico que tem que ter formação em cirurgia geral como pré-requisito, não detectar um abdome com 2,5 litros de sangue na cavidade. Não agindo a tempo a paciente perdeu a chance de ser salva antes do choque hipovolêmico. Me recuso a concordar com a tese deque as lacerações hepáticas (lobo direito) de 2 e 3 cm, foram decorrentes de queda da própria altura.

Sendo assim, **o Dr. L. pode ter infringido o artigo 32 do Código de Ética Médica quando deixou de usar todos os meios disponíveis de diagnósticos e tratamento** (do hemoperitônio) cientificamente reconhecidos e a seu alcance em favor da paciente(exame clínico, punção abdominal, ultrassom e outros).

Também é questionável e perigoso, delegar a uma fisioterapeuta o acompanhamento de um pós-operatório imediato de uma lipoaspiração associada à abdominoplastia de grande porte e reconhecida pela especialidade ao atribuir o acompanhamento à fisioterapeuta coube a ela não valorizar os sinais e sintomas apresentados e citados em depoimento pelos Sr. Edivaldo (marido) e Isabel (irmã)” (fls.1645/1647, g.n.).

**Esse conjunto de evidências, observando-se que a referida médica relatora traça inúmeros detalhes, com o profundo exame do caso concreto, os quais vem apoiados nas premissas anotadas linhas atrás, as quais sublinham a concreta falta de cautela e nítida imprudência do médico cirurgião.**

**A luz que decorre da minuciosa análise prepondera, notadamente porque perpassa a análise realizada pelo perito judicial e sobrepõe-se, por sua qualidade esclarecedora, sobre o laudo do IMESC.**

Por essa lente, a meu sentir, é fundamental o destaque cravado linhas atrás, na linha da lesão de víscera oca, lesões bolhosas, cinco centímetros de laceração, 2,5 litros de sangue (ou coágulo), extenso hematoma verificado no pós-operatório e **efetiva conduta perigosa do médico**, ao lado de não ter

*estado com a paciente em nenhum momento após o aludido ato médico, peculiares fáticas que corroboram o **nexo de causalidade entre àquela e o resultado nocivo e carregam a justeza do pleito indenizatório.***

*Do contrário, outrossim, ter-se-ia que a causa da morte da paciente, jovem (43 nos de idade), saudável, sem comorbidades patogênicas, ficasse relegada ao acaso, ou fora da lei das probabilidades.*

***Por essa lente e sendo certo que o Juiz não está adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), é imperativo concluir-se na direção da procedência da ação em relação subjetiva ao médico L. da C. K.***

*Noutro ponto, não se verifica a ação ou omissão da coaapelante J. L. G. contributiva para o óbito da mulher e mãe dos recorrentes." (fls. 1.825/1.828, g.n.)*

Conforme bem frisado na decisão agravada, não se desconhece que, na esteira do princípio do livre convencimento motivado, o julgador não está adstrito ao laudo pericial, podendo, inclusive, decidir em sentido contrário àquela, **quando houver outros elementos que assim o convençam, indicando os motivos que lhe formaram o convencimento.** Nesse sentido, são inúmeros os precedentes desta Corte:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. LAUDO PERICIAL. NÃO ADSTRIÇÃO DO JUIZ. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. VALORAÇÃO DE OUTRAS PROVAS.*

*1. Ação de compensação por danos morais.*

*2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.*

*3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.*

*4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.*

*5. Modificar a conclusão do Tribunal de origem no sentido de que a conduta da médica não prejudicou o tratamento do recém nascido implica reexame de fatos e provas.*

***6. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Precedentes.***

*7. Agravo interno não provido.*

*(AgInt no AREsp n. 2.542.088/PR, relatora **Ministra Nancy Andrigli**, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024, g.n.)*

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. NOVO JULGAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. APRECIÇÃO LIVRE DAS PROVAS DO PROCESSO. CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. ARTS. 371 E 479 DO CPC. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS DE INSTRUMENTOS CONTRATUAIS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO- PROBATÓRIO DOS AUTOS.*

**SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.**

1. Os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existentes no julgado (art. 1.022 do CPC).

2. Na hipótese de existência de omissão em acórdão embargado, é necessário acolher o recurso integrativo para, afastando-se o não conhecimento do agravo, apreciar, em novo julgamento, a pretensão recursal.

3. Não ocorre violação do art. 1.022 do CPC quando o Tribunal a quo examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões essenciais que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido nem negativa da prestação jurisdicional.

4. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a adoção de conclusões diversas daquelas expostas no acórdão de origem - fundadas no exame de laudos periciais - demandaria a imprescindível incursão na seara fático-probatória dos autos.

**5. De acordo com os arts. 371 e 479 do CPC, compete ao magistrado, na direção da instrução probatória da demanda, apreciar livremente as provas do processo sem ficar adstrito à prova pericial, indicando a motivação de seu convencimento.**

6. O recurso especial não comporta a análise de questões que impliquem interpretação de cláusulas de instrumentos contratuais e reexame do conjunto fático-probatório dos autos, em face do óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

7. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, para suprir omissão a fim de anular o acórdão embargado, provendo-se o agravo interno para, conhecendo-se do agravo, conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.242.020/SP, relator **Ministro João Otávio de Noronha**, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 1/9/2023, g.n.)

No entanto, ainda que o julgador não esteja obrigado a acatar as conclusões da prova técnica, deve **fundamentar sua convicção com base em outros elementos ou fatos provados nos autos, calcado em outras provas que se revistam de igual robustez**, a infirmar de forma convincente e integral as conclusões da perícia judicial.

No presente caso, embora os agravantes defendam que o acórdão recorrido se baseou em várias outras evidências comprovadas nos autos, e o acórdão tenha indicado que "*o conjunto probatório contém outros elementos probantes os quais ilustram evidências da concreta negligência e falta de prudência no ato médico*" (fl. 1.825), o que se verifica, na realidade, é que, para chegar à conclusão acerca do nexo de causalidade entre a conduta do médico e a morte da paciente, o Tribunal *a quo* valeu-se exclusivamente de relatório extraído do processo ético-disciplinar do Conselho Federal de Medicina (CFM) que, como devidamente salientado na decisão agravada, baseou-se em meras presunções e indícios.

Isso, porque, **em vez de apontar provas robustas** acerca de eventual culpa do médico, o referido relatório tão somente registra que "**há indícios de imprudência e negligência**" (fl. 1.826), que a ausência de instrumentador "**pode ter criado dificuldades técnicas**" (fl. 1.826), que "**pode ter havido lesão de víscera oca não evidenciada na necrópsia mas que pode ser a causa das lesões bolhosas no dorso**" (fl. 1.827), e que o agravado "**pode ter**



**infringido** o art. 32 do Código de Ética Médica" (fl. 1.827).

Por sua vez, o **laudo pericial** consigna que **"Não há como afirmar que houve uso de cânula de lipoaspiração por via anterior"** (fl. 1.824), **"não se pode comprovar** que as lesões puntiformes encontradas nos flancos foram causadas por cânula" (fl. 1.824), **"não se comprova ter sido essa lesão causada na cirurgia"** (fl. 1.824), **"não há sinais nem dados nos autos que comprovem ter havido lesão hepática durante o ato cirúrgico** e não há comprovação de que houve sangramento contínuo durante os dias que antecederam óbito" (fl. 1.825) e que **"Não há elementos para este perito comprovar que a lesão hepática, que causou a morte por Hemorragia aguda, foi causada pela cânula de lipoaspiração"** (fl. 1.825).

Leia-se, a propósito, o seguinte trecho do laudo pericial:

***"Não há como afirmar que houve uso de cânula de lipoaspiração por via anterior, não há comparação, pelo médico legista, do tipo de lesão na pele causado pela penetração da cânula com as lesões puntiformes encontradas nos flancos, sem detalhar que local dos flancos, ou seja: não há descrição cirúrgica de uso de cânulas por via anterior e não se pode comprovar que as lesões puntiformes encontradas nos flancos foram causadas por cânula.***

*O uso da cânula por via posterior poderia, em tese, não sendo fato comum, lesar o lobo direito do Fígado, mas não há descrição mais detalhada do local da lesão, nem do sentido da lesão contundente no Fígado para se saber se aqueles locais seriam acessíveis por via posterior - o lobo direito é extenso e a informação é imprecisa e não se comprova ter havido lesão por via posterior.*

*O tipo de laceração hepática descrita é "contundente", podendo-se pensar que a cânula de lipoaspiração pudesse não ter perfurado diretamente o Fígado, mas causado lesão de modo angulado ("raspão") - mas não há descrição de lesão de musculatura ou de peritônio que corresponderiam ao caminho da cânula que teria alcançado o Fígado e não há também descrição de lesão na pele que corresponderiam à entrada da cânula que teria provocado a lesão, nem detalhes da lesão - não se comprova ter sido essa lesão causada na cirurgia.*

*Não há descrição de que manchas roxas na região torácica existiam antes do atendimento médico no dia do óbito, podendo elas terem sido causadas por queda com trauma local ou por procedimentos de massagem cardíaca quando das manobras nas tentativas de se evitar a morte.*

*Quando do atendimento pelo SAMU, na residência, quando havia sofrido a referida queda no banheiro, havia sangramento na face e no reto, que não são explicadas pela lesão hepática que teria ocorrido no ato cirúrgico. Ainda, quando do atendimento pelo SAMU, houve rápida deterioração do estado de consciência, indícios de que algo anormal e agudo estava ocorrendo no funcionamento do corpo (indícios de hemorragia aguda) - e que pode não estar ligado ao procedimento cirúrgico ocorrido 8 dias antes.*

##### **5. Conclusão**

***Não há elementos para este perito comprovar que a lesão hepática, que causou a morte por hemorragia aguda, foi causada pela cânula de lipoaspiração quando da cirurgia no dia 23 de janeiro de 2013.***

*Ou seja:*

*Há plausibilidade biológica e respaldo na literatura na versão de ter havido lesão hepática quando da lipoaspiração, que teria provocado um sangramento pouco intenso e contínuo, que teria provocado uma síncope por queda da pressão arterial decorrente da hipovolemia causada pela*

*hemorragia hepática, com queda no banheiro. Mas não há sinais nem dados nos autos que comprovem ter havido lesão hepática durante o ato cirúrgico e não há comprovação de que houve sangramento contínuo durante os dias que antecederam o óbito; há também elementos na história que não favorecem ou são fatores contra esta versão.*

*Há plausibilidade biológica na história, ou suposição, de ter havido queda da própria altura por motivo desconhecido, com trauma torácico, que teria provocado lesão contundente no Fígado e hemorragia aguda, com choque hipovolêmico e morte. Os elementos disponíveis não invalidam esta hipótese, que não pode ser descartada e há elementos que favorecem esta versão. (fls. 819/820, g.n.)*

O que se conclui da análise de ambos os documentos - relatório e laudo pericial - é que **não houve, de fato, a comprovação do nexo de causalidade** apto a ensejar a responsabilização do médico pelo óbito da paciente, uma vez que, conforme já mencionado, **o relatório médico não possui a força probante que o Tribunal a quo afirma ter.**

Em primeiro lugar, porque, conforme já mencionado, o documento não apresenta provas robustas aptas a infirmar o laudo pericial, partindo de **presunções e indícios** de negligência do médico para concluir pelo nexo causal.

Em segundo lugar, porque **não se trata de prova produzida nos autos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa**, mas de **documento unilateral** produzido pela relatora do **processo ético-profissional** instaurado no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo e juntado aos autos somente por ocasião da apelação, após a sentença de improcedência.

E em terceiro lugar, porque se trata tão somente de **relatório inicial** da relatora designada para a condução do processo ético-profissional, **sem qualquer conteúdo decisório**, sendo importante ressaltar que, ao final do procedimento administrativo, **o Conselho Federal de Medicina concluiu pela ausência de nexo causal entre o dano causado à paciente e os atos médicos praticados, conforme se extrai do acórdão** de fls. 2.077/2.095, que foi assim ementado:

*"PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL. RECURSO DE APELAÇÃO. DESCARACTERIZADA A INFRAÇÃO AO ARTIGO 2º DO CEM DE 2009 (RESOLUÇÃO CFM Nº 1.931/09). REFORMA DA SANÇÃO DE "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO" PARA ABSOLVIÇÃO.*

*I- Não é possível imputar ilícito ético ao médico quando inexiste nos autos nexo causal entre o dano ao paciente e os atos médicos praticados.*

*II- Recursos de apelação conhecidos. Dado provimento ao recurso do apelante/denunciado e negado provimento ao recurso do apelante/denunciante."*

Portanto, ao contrário do que foi consignado no acórdão recorrido, e principalmente por se tratar de documento unilateral produzido pela relatora do processo ético-profissional, e sem o crivo do contraditório e da ampla defesa, **referido documento não se sobrepõe ao laudo do IMESC ou ao laudo pericial**, por lhe faltar força probante.

Ora, ainda que não seja vedado ao Magistrado não comungar com a conclusão da prova técnica, tem-se, no caso dos autos, que a **única prova apontada na fundamentação para subsidiar conclusão diversa do laudo pericial não o infirma de modo convincente e integral, como seria de rigor.**

Além disso, nos termos do **art. 375 do CPC/2015** (correspondente ao art. 355 do CPC/73), o julgador aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras da experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial. Isso significa que, conforme entendimento desta Corte, **as regras de experiência não podem ser aplicadas pelo julgador quando a solução da lide demandar conhecimentos técnicos sobre o tema.** Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE IMÓVEL PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA. DISCUSSÃO ACERCA DO VALOR DA AVALIAÇÃO. APLICAÇÃO DAS REGRAS OU MÁXIMAS DE EXPERIÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PERÍCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

*1. Discute-se nos autos se o imóvel penhorado para pagamento da dívida deve ser avaliado necessariamente por perícia ou se, ao contrário, pode seu valor ser fixado pelo próprio julgador com base nas máximas da experiência de que trata o art. 375 do CPC.*

*2. As regras (ou máximas) da experiência designam um conjunto de juízos que podem ser formulados pelo homem médio a partir da observação do que normalmente acontece. Reúnem proposições muito variadas, que vão desde conhecimentos científicos consolidados como o de que corpos metálicos dilatam no calor até convenções mais ou menos generalizadas, como a de que as praias são mais frequentadas aos finais de semana.*

*3. Muito embora constituam um conhecimento próprio do juiz, não se confundem com o conhecimento pessoal que ele tem a respeito de algum fato concreto, em relação ao qual, exige-se, de qualquer forma, a produção de prova específica, sob o crivo do contraditório.*

*4. Conquanto se possa admitir que o Desembargador Relator do acórdão recorrido, por conhecer o mercado imobiliário do Rio de Janeiro e também o imóvel penhorado, pudesse saber o seu real valor, não há como afirmar que essa seja uma informação de conhecimento público.*

*5. Impossível sustentar, nesses termos, que o bem penhorado podia ser avaliado sem produção de prova pericial, pelo próprio julgador, com base no art. 375 do CPC.*

*6. Recuso especial provido."*

(REsp n. 1.786.046/RJ, relator **Ministro Moura Ribeiro**, Terceira Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 11/5/2023, g.n.)

*"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. PREVISÃO CONTRATUAL DE REAJUSTE POR AUMENTO DE SINISTRALIDADE. POSSIBILIDADE. AFIRMAÇÃO GENÉRICA DE ABUSIVIDADE. INVIABILIDADE. APURAÇÃO NO CASO CONCRETO. NECESSIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

*1. "É possível o reajuste de contratos de saúde coletivos sempre que a*

*mensalidade do seguro ficar cara ou se tornar inviável para os padrões da empresa contratante, seja por variação de custos ou por aumento de sinistralidade' (AgRg nos EDcl no AREsp 235.553/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/6/2015, DJe de 10/6/2015)." (AgInt nos EDcl no REsp 1481925/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018) 2. Por um lado, o Juízo de primeira instância, sem proceder à instrução processual requerida pelo caso, perfilha entendimento contrário à jurisprudência do STJ, aduzindo serem aplicáveis os percentuais fixados pela ANS que incidirem sobre os planos de saúde individuais e familiares. Por outro lado, o acórdão recorrido, a par de confirmar integralmente a sentença, limita-se a afirmar genericamente que, no tocante ao reajuste de plano de saúde coletivo o aumento de sinistralidade foi definido unilateralmente pela prestadora de serviços.*

*3. Consoante entendimento sufragado em recurso especial repetitivo 1.124.552/RS, julgado pela Corte Especial, o melhor para a segurança jurídica consiste em não admitir que matérias de fato ou eminentemente técnicas sejam tratadas como se fossem exclusivamente de direito, resultando em deliberações arbitrárias ou divorciadas do exame probatório do caso concreto. É dizer, quando o juiz ou o Tribunal, ad nutum, afirmar abusividade, sem antes verificar, no caso concreto, a ocorrência, há ofensa aos arts. 131, 333, 335, 420, 458 ou 535 do CPC/1973.*

*4. Registre-se que, na vigência do CPC/2015, o art. 375 do Códex estabelece que o juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras da experiência técnica, "ressalvado, quanto a estas, o exame pericial". As regras da experiência técnica devem ser de conhecimento de todos, principalmente das partes, exatamente porque são vulgarizadas; se se trata de regra de experiência técnica, de conhecimento exclusivo do juiz ou "apanágio de especialistas", que por qualquer razão a tenha (o magistrado também tem formação em atuária, por exemplo), torna-se indispensável a realização da perícia. Essa é a razão pela qual se faz a ressalva, no final do texto, ao exame pericial. (DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil. Vol. 2. 12 ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 78)*

*5. Com efeito, em vista da inexistência de instrução processual para aferir a higidez do substancial percentual de reajuste por aumento de sinistralidade, a tornar temerária a imediata solução do litígio para julgamento de total improcedência, é de rigor a anulação do acórdão recorrido e da sentença, para que a parte ré possa demonstrar a legalidade dos reajustes, apurando-se, com a produção de prova pericial, concretamente, eventual abusividade do reajuste aplicado.*

*6. A jurisprudência desta Corte Superior tem entendimento sedimentado segundo o qual para o julgamento da lide, sendo reputada pelo magistrado a produção de prova pericial, não há que se falar em preclusão pro judicato, considerando a inaplicabilidade do respectivo instituto, no campo probatório, para o magistrado.*

*Precedentes.*

*7. "Não se constitui provimento extra petita quando o órgão julgador aprecia a pretensão com base na interpretação lógico-sistemática das questões apresentadas nas razões recursais." - (AgInt no REsp 1551527/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 12/03/2018) 8. Agravo interno não provido."*

*(AgInt no REsp n. 1.956.481/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 29/4/2022, g.n.)*

Sobre a questão, a Corte Especial, por ocasião do julgamento do REsp

1.124.552/RS (Relator **Ministro Luis Felipe Salomão**, DJe de 2/2/2015), que tratava sobre a legalidade da utilização da Tabela Price como método de amortização no âmbito dos financiamentos do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), entendeu que, **em nome da segurança jurídica, não se admitem deliberações arbitrárias ou divorciadas do exame probatório do caso concreto.**

Confira-se, a propósito, a ementa do julgado:

*DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANÁLISE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APURAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVA PERICIAL.*

*1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. A análise acerca da legalidade da utilização da Tabela Price - mesmo que em abstrato - passa, necessariamente, pela constatação da eventual capitalização de juros (ou incidência de juros compostos, juros sobre juros ou anatocismo), que é questão de fato e não de direito, motivo pelo qual não cabe ao Superior Tribunal de Justiça tal apreciação, em razão dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.*

*1.2. É exatamente por isso que, em contratos cuja capitalização de juros seja vedada, é necessária a interpretação de cláusulas contratuais e a produção de prova técnica para aferir a existência da cobrança de juros não lineares, incompatíveis, portanto, com financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da vigência da Lei n. 11.977/2009, que acrescentou o art. 15-A à Lei n. 4.380/1964.*

*1.3. Em se verificando que matérias de fato ou eminentemente técnicas foram tratadas como exclusivamente de direito, reconhece-se o cerceamento, para que seja realizada a prova pericial.*

*2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido para anular a sentença e o acórdão e determinar a realização de prova técnica para aferir se, concretamente, há ou não capitalização de juros (anatocismo, juros compostos, juros sobre juros, juros exponenciais ou não lineares) ou amortização negativa, prejudicados os demais pontos trazidos no recurso."*

(REsp n. 1.124.552/RS, relator **Ministro Luis Felipe Salomão**, Corte Especial, julgado em 3/12/2014, DJe de 2/2/2015, g.n.)

No presente caso, embora tenha havido a devida instrução processual para dirimir a questão técnica, com a produção de prova pericial, **a conclusão a que chegou o acórdão recorrido sobre o nexo de causalidade resultou da aplicação de "regras da experiência".**

Isso, porque, enquanto o relatório adotado nas razões de decidir do acórdão aponta que "pode ter havido lesão de víscera oca", sem apontar qual teria sido a causa, e o laudo pericial registra que não há comprovação de que a laceração no fígado da paciente tenha sido causada por cânula de lipoaspiração, **o acórdão afirma que a causa da lesão "só pode ser a cânula utilizada no respectivo ato médico"** (fl. 1.823).

Portanto, embora devidamente declinados os motivos pelos quais foram desconsideradas as conclusões do laudo pericial que afastou expressamente a ocorrência de erro médico, e por se tratar o **erro médico de questão eminentemente técnica**, a adoção pelo Tribunal estadual de regras de experiência comum e de documento sem a devida força probante

para subsidiar, de modo convincente e integral, conclusão diversa da perícia judicial, **configurou verdadeira afronta ao sistema processual de valoração das provas, na esteira dos arts. 479 e 371 do CPC/2015 (correspondentes aos arts. 436 e 131 do CPC/73).**

Portanto, era mesmo de rigor o provimento do recurso especial da parte agravada, não merecendo reforma a decisão agravada.

Por fim, não se conhece da alegada violação aos arts. 5º e 196 da Constituição Federal, uma vez que o recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao agravo interno.**

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 2.128.694 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0075501-6

Número de Origem:

00010655520148260320 0001065552014826032000010672520148260320 00010672520148260320  
10655520148260320 1065552014826032000010672520148260320 10672520148260320  
40037101920138260320

Sessão Virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : L DA C K  
ADVOGADOS : JOSE MARIA DA COSTA - SP037468  
ALEXANDRE DE ANDRADE CRISTOVÃO - SP306689  
MASSAMI UYEDA - SP019438  
RECORRIDO : E M DA S  
RECORRIDO : H A M DA S  
RECORRIDO : H A M DA S  
RECORRIDO : H A M DA S  
ADVOGADOS : OSVALDO STEVANELLI - SP107091  
HEITOR MARCOS VALÉRIO - SP106041  
INTERES. : G A M DA S  
INTERES. : J L G  
INTERES. : N S DO B S - E L  
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO  
MORAL - ERRO MÉDICO

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : E M DA S  
AGRAVANTE : H A M DA S  
AGRAVANTE : H A M DA S  
AGRAVANTE : H A M DA S  
ADVOGADOS : OSVALDO STEVANELLI - SP107091  
HEITOR MARCOS VALÉRIO - SP106041  
AGRAVADO : L DA C K  
ADVOGADOS : JOSE MARIA DA COSTA - SP037468  
ALEXANDRE DE ANDRADE CRISTOVÃO - SP306689  
MASSAMI UYEDA - SP019438  
INTERES. : G A M DA S  
INTERES. : J L G  
INTERES. : N S DO B S - E L

## **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de setembro de 2024